



Autos nº 201504598916

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus: ESTADO DE GOIÁS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **ESTADO DE GOIÁS** e, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, partes devidamente qualificadas.

Extrai-se da peça vestibular que foi expedida a Portaria nº 080/2015, da Defensoria Pública do Estado de Goiás – Gerência Cível, determinando o afastamento do servidor Dr. Vilmar Alves de Brito das atividades inerentes a Defensor Público e, por consequência, a desativação do polo de atendimento nesta Comarca, deixando a Defensoria Pública de atuar nesta jurisdição.





Sustentou o ente autor que, com a ausência dos serviços da Defensoria Pública nesta Comarca, surgirão grandes prejuízos à sociedade, afetando, inclusive, a função jurisdicional do Estado, visto que a DPE atende diariamente a população, com o intuito de garantir a todos o acesso à justiça.

Teceu considerações sobre a relevância dos serviços prestados pela Defensoria Pública nesta Comarca, não havendo dúvidas, segundo ponderou, que a paralisação destes serviços ensejará danos irreparáveis à população hipossuficiente da Comarca de Inhumas, por ser essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive erigida como órgão autônomo da administração da justiça, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, obrigação estatal.

Asseverou que o ordenamento jurídico impõe aos poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam eventualmente receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de qualquer outra instituição, a prestação de assistência judiciária aos necessitados.

Aduziu que a paralisação das atividades da Defensoria Pública nesta Comarca caracteriza desrespeito ao direito constitucional do cidadão e do estrangeiro aqui residente em ter acesso à Justiça, razão pela qual urge a intervenção do Poder Judiciário no sentido de compelir os requeridos a atender ao comando do Ordenamento Jurídico.

Assim, por entender ser ilegal a Portaria supramencionada,





ingressou o *Parquet* com a presente Ação Civil a fim de que seja deferida, ainda em sede liminar, a manutenção do Núcleo de atendimento da Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a permanência do servidor Dr. Vilmar Alves de Brito no exercício de suas atividades, ou sua substituição por Defensor Público aprovado em concurso público, com cominação de multa diária no caso de descumprimento.

Ao final, requereu a condenação das demandadas em obrigação de fazer, consubstanciada em assegurar a permanência da atuação da Defensoria Pública nesta Comarca.

Ao escopo de obter provimento jurisdicional de natureza acautelatória, o autor protocolou Ação Cautelar Preparatória à presente – Processo nº 357553-59.2015.809.0072 – (201503575530), visando o deferimento de liminar *inaudita altera pars* para revogar a Portaria nº 080/2015, da Defensoria Pública do Estado de Goiás – Gerência Civil, que determinou o afastamento do servidor que exercia as atividades próprias de Defensor Público e estabeleceu que a Defensoria Pública não mais atuaria na Comarca de Inhumas, e, por conseguinte, vedar o Estado de Goiás e o Defensor Público Geral a não desativarem o Posto de atendimento desta Comarca.

Por intermédio da decisão de fls. 82/89, o pedido cautelar foi deferido parcialmente para determinar que a Defensoria Pública se abstinhasse de desativar o Núcleo existente nesta Comarca, bem como designasse Defensor Público para o desempenho das funções inerentes ao Cargo ou outro servidor habilitado a





desempenhar as funções do cargo.

No procedimento cautelar, o Estado de Goiás, inicialmente, foi excluído da lide, mas, posteriormente, a integrou por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 399009-11.2015.8.09.000 (201593990090), que ordenou a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 524/535 do Procedimento Cautelar). No mencionado acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio dos integrantes da Corte Especial, manteve a decisão que ordenou a continuidade da unidade da Defensoria Pública em Inhumas.

Em sede de agravo de instrumento, a liminar concedida no procedimento cautelar foi reformada (acórdão de fls. 598/612), autos nº 433012-89.2015.8.09.0000 (201594330123), existindo, portanto, duas decisões diferentes e contraditórias, prolatadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

À inicial da Ação Civil Pública foram acostados os documentos de fls. 13/164.

Às fls. 169/170, foi proferido despacho determinando a citação dos entes demandados e esclarecido que este magistrado não apreciaria o pedido de concessão de liminar, considerando a existência de decisão equivalente concedida nos autos da Cautelar preparatória, da qual, inclusive, o Ministério Público formulou pedido de desistência.





O *Parquet*, por sua vez, às fls. 177/178, pugnou pela reconsideração do despacho supramencionado, com apreciação do pedido liminar.

Às fls. 189/200, concedeu-se liminar em face do Estado de Goiás para compeli-lo a reativar o Núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a designar Defensor Público para o desempenho das funções inerentes ao cargo ou servidor advogado que possa desempenhar tais atribuições, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária e pessoal ao Governador, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação da Defensoria Pública às fls. 228/248.

Inicialmente, a mencionada demandada teceu comentários a respeito de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação (personalidade judiciária), pois figura em juízo para defender prerrogativas e direitos próprios da instituição.

Arguiu litispendência entre a presente ação e a cautelar preparatória, porque o autor repete os mesmos pedidos e se fundamenta na mesma causa de pedir.

Segundo a Defensoria, *na verdade, a petição inicial da ação principal repete o mesmo teor da exordial apresentada em cautelar preparatória, a qual, salvo melhor juízo, em momento algum se apresenta como preparatória (ou antecedente), sendo tecnicamente satisfativa; o que torna desnecessário o manejo de*





uma ação ora qualificada como principal.

No mérito, argumentou que a Defensoria Pública do Estado de Goiás assinou Termo de Ajustamento de Conduta, nº 01/2013-90ªPJ, ocasião que se comprometeu a afastar, a partir da nomeação do 15º Defensor Público, os servidores efetivos que estiverem exercendo, em desvio de função, as funções de Defensor Público, na mesma proporção e à medida que forem providos os cargos de carreira de Defensor Público do Estado de Goiás.

Por esta razão, com a nomeação de novos Defensores, no dia 03 de julho de 2015, posse no dia 24 de julho de 2015, com entrada em exercício no dia 03 de agosto de 2015, editou-se a Portaria nº 080/2015 – Gabinete, afastando diversos servidores das atividades próprias de Defensor Público, dentre eles, o Dr. Vilmar Alves de Brito, que atuava na Comarca de Inhumas.

Neste diapasão, consoante afirmou, a decisão administrativa de suspensão das atividades na Comarca de Inhumas, devidamente referendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, se justifica no contexto da reserva do possível, descompasso com os objetivos traçados pela DPE/GO em relação a sua expansão e interiorização, a limitação estrutural, o reduzido quadro de servidores, a notória fase de transição da atuação dos advogados da extinta PAJ para os defensores Públicos e o aumento da demanda.

Afirmou que o ato foi discricionário e não é oportuna qualquer





intervenção do Poder Judiciário no mérito da questão.

Também, relatou que, em setembro de 2015, celebrou o 2º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a afastar, a partir de 31/12/2015, do exercício da função de Defensor Público, todos os servidores que estiverem, em desvio de função, exercendo as atribuições de Defensor Público.

Diante disso, o quadro tornou-se ainda mais diminuto e a atuação do órgão extremamente limitada, mais uma vez delineada pela reserva do possível.

Mencionou que os defensores são nomeados pelo chefe do Poder Executivo, havendo um descompasso entre o texto constitucional, que prevê autonomia funcional, administrativa e orçamentária, e a realidade fática.

Aduziu também que as despesas do órgão ainda continuam atreladas ao Poder Executivo.

Impugnou o pedido de multa pessoal ao Defensor Público Geral do Estado de Goiás, porque o órgão ainda não possui autonomia administrativa, orçamentária e financeira, não havendo como compeli-lo a praticar atos que estão fora do seu alcance.

Argumentou que a designação de um defensor para atuar na Comarca de Inhumas desfalcará o núcleo regional de Goiânia, que se encontra no





gargalo de sua capacidade de funcionamento.

Acrescentou que o Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão da administração superior competente para aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública, ou seja, deliberar em qual Comarca funcionará Núcleos da Defensoria, qual Núcleo será ampliado, qual será reduzido, qual terá o atendimento suspenso etc.

Mencionou a Emenda Constitucional nº 80/2014 que, além de estender aos defensores públicos as garantias outorgadas aos membros da magistratura, fixou prazo de 08 anos para que se faça presente em todas as unidades jurisdicionais.

Repetiu que o acolhimento do pedido culminará em invasão à esfera de atuação Institucional da Defensoria, configurando-se em uma lesão pública na modalidade administrativa, ferindo a independência entre os poderes, pois compete ao Judiciário somente o controle da legalidade dos atos discricionários, não podendo invadir o mérito, que se consubstancia nos critérios da conveniência e oportunidade.

Esclareceu que o ordenamento jurídico prevê solução alternativa à inexistência de Núcleo da Defensoria na Comarca de Inhumas, qual seja, a designação de advogados dativos.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos articulados na





inicial.

Com a contestação juntou os documentos de fls. 251/445.

Regularmente citado, o Estado de Goiás apresentou a contestação de fls. 446/464.

Preliminarmente, o Estado de Goiás arguiu litispendência porque foi reproduzida a Ação Cautelar Preparatória, sendo certo que uma ação é idêntica à outra porque tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No mérito, argumentou que o Parquet, ainda que por vias transversas, claramente busca a substituição da vontade do administrador pela vontade do julgador. Noutras palavras, quer que o Poder Judiciário obrigue o Executivo a fazer algo inserto no campo da discricionariedade administrativa, mais precisamente no que diz respeito à posse e lotação de servidor público, colidindo com o princípio da harmonia e independência previsto no art. 2º, da Carta Republicana.

Embora relevantes as questões suscitadas pelo Ministério Público, continua o Estado de Goiás, os motivos de conveniência e oportunidade das medidas buscadas são atos discricionários da Administração. Não pode o Judiciário se intrometer na órbita do Executivo.

Disse que o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade





para emitir um juízo de mérito sobre atos da administração, tampouco pode formular políticas públicas, que constituem matéria de reserva de governo, ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos.

Na visão do Estado de Goiás, se acolhida a pretensão aduzida na inicial, o Poder Judiciário estará amordaçando o Poder Executivo, na medida que exercerá o controle prévio, e não a *posteriori*, dos atos da Administração Pública.

Argumentou que a imposição de multa pessoal em face do representante da pessoa jurídica de direito público não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, quando aquele nem mesmo figurou na relação jurídica processual, não sendo ré na lide. A obrigação de cumprir a determinação judicial é da pessoa jurídica de direito público em face da qual foi ajuizada a demanda, não se podendo responsabilizar pessoalmente o seu representante.

Invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porque a Defensoria Pública do Estado de Goiás encontra-se em fase de consolidação e estruturação, não conseguindo por notórias limitações fáticas (financeira, de pessoal, estrutural, etc.) estar em todas as comarcas do Estado de Goiás. Somente a demanda da Capital e respectivo atendimento já estão no limite, beirando o caos.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos articulados na inicial.





Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 466/478.

Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento à fl. 485.

Na mencionada decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou, em parte, a liminar pleiteada, apenas para suspender a decisão recorrida no que concerne à fixação de multa diária ao Governador do Estado.

Manifestação do Ministério Público à fl. 490.

Instadas, as requeridas não manifestaram interesse na produção de outras provas. O Ministério Público procedeu a juntada de novos documentos – fls. 530/626.

Sobre os documentos juntados, oportunizou-se aos entes requeridos nova manifestação.

Após as oitivas, volveram-me conclusos.

Esta é a situação que se avizinha.

RELATADOS. DECIDO.





II – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Ab initio, esclareço que foi protocolizada anteriormente medida Cautelar preparatória, visando a manutenção do posto de atendimento da Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a permanência do servidor Dr. Vilmar Alves de Brito no exercício de suas atividades, ou sua substituição por Defensor Público aprovado em concurso público, com cominação de multa diária no caso de descumprimento, sendo que, naquele feito, em 07 de outubro de 2015, foi deferida a liminar, determinando que a “*Defensoria Pública se abstenha de desativar o Núcleo existente nesta Comarca, bem como designe Defensor Público para o desempenho das funções inerentes ao Cargo ou mesmo servidor Advogado que possa desempenhar as funções inerentes ao cargo (correlatas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária e pessoal ao Defensor Público Geral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)*”.

A Defensoria Pública e o Estado de Goiás arguíram litispendência entre a presente ação e a cautelar preparatória, porque as partes são as mesmas, o autor repetiu os mesmos pedidos e se fundamenta na mesma causa de pedir.

Segundo os requeridos, a petição inicial da ação principal repete o mesmo teor da exordial apresentada na cautelar preparatória, a qual, salvo melhor juízo, em momento algum se apresenta como preparatória (ou antecedente), sendo tecnicamente satisfativa; o que torna desnecessário o manejo de uma ação ora





qualificada como principal.

Não vejo como acolher a preliminar arguida, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos semelhantes ou equivalentes e a causa de pedir idêntica, porque o ajuizamento da cautelar se justificou pela existência da situação de perigo a ameaçar a pretensão aduzida na ação principal. Em outras palavras, a cautelar visou apenas uma tutela jurisdicional mediata que permitiria a futura realização do direito substancial, ou seja, o impedimento do encerramento das atividades do Núcleo da Defensoria Pública em Inhumas.

O processo cautelar visou apenas garantir a efetividade da Ação Civil Pública.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 4º, autoriza expressamente a propositura de ação cautelar. Também, na dicção do Código de Processo Civil revogado, que vigorava na época da propositura da ação, não havia possibilidade de se impedir o ajuizamento do procedimento cautelar.

A decisão proferida na cautelar foi provisória e sumária e, conforme expressa previsão legal, impôs o ajuizamento da ação principal, que no caso foi a Ação Civil Pública.

A tutela jurisdicional proferida em sede cautelar foi baseada no juízo de verossimilhança e não teve juízo de certeza, visou apenas a manutenção





provisória das atividades da Defensoria Pública, meramente protetiva (não desativação imediata do Núcleo da Defensoria Pública), não houve decisão satisfativa.

Ademais, apesar de deferido o pedido cautelar, houve a manutenção da medida em sede de decisão lançada em Mandado de Segurança e a cassação da decisão em sede de agravo de instrumento (decisões contraditórias, ambas proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás). Portanto, a medida cautelar preparatória concedida não foi efetivada, não havendo satisfação da pretensão aduzida na Ação Civil Pública, permitindo-se e exigindo-se o ajuizamento da ação principal.

Assim, nos moldes acima fundamentados, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. Conforme orientação inserta no inciso IV, do art. 489, do novel Código de Processo Civil, passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

III – MÉRITO

1 – CAUSA DE PEDIR

Consoante relatado, fato incontroverso e exaustivamente debatido





nos autos em testilha, a causa de pedir resume-se na legalidade ou não da interrupção do atendimento e desativação do Núcleo da Defensoria Pública que prestava Assistência Judiciária e se encontrava instalado, na data da propositura da Medida Cautelar Preparatória, há mais de 07 (sete) anos nesta Comarca.

2 – ARGUMENTOS EXPOSTOS NAS DEFESAS

- A) Discricionariedade do ato que desativou o Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de Inhumas. A Defensoria tem autonomia funcional, administrativa e financeira, possuindo discricionariedade para praticar os atos na sua esfera de governo. As deliberações sobre a forma de atuação cabem ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública que, dentro da legalidade, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, editam os atos de gestão;
- B) Intromissão do Poder Judiciário em matéria reservada ao Poder Executivo;
- C) Inexistência de respaldo legal para imposição de multa pessoal em face do representante da Pessoa Jurídica de direito Público;
- D) A manutenção do Núcleo da Defensoria ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na atual fase de consolidação e





estruturação, a defensoria não consegue estar em todas as comarcas do Estado. Não é razoável, nem proporcional desfalcocar a Comarca de Goiânia e deslocar Defensor para Inhumas. Também, a EC nº 80/2014 fixou prazo de 08 (oito) anos para que a Defensoria se faça presente em todas as unidades jurisdicionais do País (art. 98 dos ADCT). Portanto, ainda há tempo suficiente para implantação do Núcleo de Inhumas;

- E) A suspensão das atividades na Comarca de Inhumas, referendada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, se justificou no contexto da reserva do possível, face o descompasso com os objetivos traçados em relação à expansão e interiorização, a limitação estrutural e o reduzido quadro de servidores;
- F) A paralisação das atividades da Defensoria em Inhumas decorreu da necessidade de dar cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Ministério Público, que impôs o afastamento, a partir de 31/12/2015, do exercício da função de Defensor Público, de todos os servidores que estiverem, em desvio de função, exercendo as atribuições de Defensor Público;
- G) Inexistência de possibilidade de o Defensor Público-Geral nomear Defensor Público, porque a competência ainda é do chefe do Poder





Executivo, previsão contida no artigo 18, da Lei Complementar nº 51/2005. Embora a Constituição preveja autonomia administrativa, orçamentária e financeira, no Estado de Goiás, a instituição ainda não galgou essas garantias, posto que ainda atrelada ao Poder Executivo, não podendo o Defensor Público Geral praticar o ato de gestão de nomear servidor.

3 – RAZÕES DE DECIDIR

3.1 – PRELÚDIO

As teses aventadas nas defesas foram embasadas em extensiva argumentação, previstas no Ordenamento Jurídico. Tiveram como norte a Constituição, as leis aplicáveis à espécie, as normas de direito administrativo, a doutrina e decisões judiciais. Todavia, mesmo sendo dignas de louvor e fruto da intelectualidade profissional dos representantes das pessoas jurídicas responsáveis pelo encerramento das atividades inerentes ao Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de Inhumas, antevejo a inaplicabilidade à situação vivenciada pela Assistência Judiciária na mencionada Circunscrição Judiciária.

Assim, consoante as argumentações metidas no caderno processual, passo a explicar as razões de decidir.





3.2 – APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS CONTESTAÇÕES

Como visto, as rés argumentam que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mencionado assunto, porque orbita exclusivamente nas competências do Poder Executivo e da Defensoria Pública, que, dentro dos juízos de conveniência e oportunidade, valendo-se da discricionariedade do ato, optaram por desativar, encerrar as atividades do Núcleo de atendimento da Defensoria Pública em Inhumas.

Na visão das requeridas, se forem compelidas a praticar atos que lhes são próprios, contidos nos juízos de conveniência e oportunidade do ato discricionário, estar-se-á a ferir o Princípio da Separação dos Poderes, principalmente por existir previsão constitucional acerca da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública.

Também, alegam que não podem ser compelidas a designar Defensor para a Comarca de Inhumas, sob pena de ferir a inamovibilidade inerente ao cargo.

As premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais insertas no caderno processual estão corretas, mas, o silogismo utilizado para invocar suas aplicações, não encontra respaldo nos autos. Traduzo.





A Constituição, as Leis Complementares da Defensoria Pública, o Direito Administrativo e as decisões judiciais colacionadas aos autos não autorizam a extinção, encerramento, desativação, suspensão provisória das atividades, ou qualquer outra expressão que se possa utilizar para interrupção do atendimento do Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de Inhumas.

O Ato administrativo, intitulado de discricionário pelo Defensor Público-Geral, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e pelo Estado de Goiás, não encontra ressonância no Ordenamento Jurídico Pátrio. O Poder Discricionário deve ser exercido nos limites do ordenamento jurídico, caso contrário se transmuda em ilegal, ilegítimo e arbitrário.

A desativação do Núcleo da Defensoria Pública na Comarca de Inhumas, que já funcionava há mais de 07 (sete) anos, não se encontra na órbita de discricionariedade do Poder Conferido às rés. Uma vez instalado, não se confere ao administrador a faculdade de desativar o Núcleo, deixando os necessitados de Assistência Judiciária a mercê da própria sorte.

Insta esclarecer que a Defensoria Pública, na verdade, encerrou suas atividades nesta Comarca, que possui uma população de aproximadamente 53.000 (cinquenta e três mil) habitantes, abandonando, inclusive, os processos que estão em tramitação.

Na visão deste julgador, o ato foi arbitrário, encerrou as atividades





da Defensoria nesta Circunscrição Judiciária, os jurisdicionados foram relegados, inclusive os que já se encontravam assistidos em processos que se encontravam em andamento.

O Poder Judiciário não está a se imiscuir em assuntos privativos que comprometem a independência dos poderes, ou que venham a ferir a autonomia conferida pela Constituição à Defensoria Pública, em qualquer de suas vertentes.

O comando judicial, enfatiza-se, que será proferido no epílogo desta sentença, visa resguardar direito fundamental que está sendo ultrajado, pasmem, pelo Poder Executivo, que descumpra a Constituição desde a sua promulgação, por não criar e estruturar Órgão essencial à função jurisdicional, como também pelos próprios órgãos de direção da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que tomaram a iniciativa de encerrar as atividades do Núcleo da Comarca de Inhumas.

A Constituição considera a assistência judiciária Direito Fundamental, assegurando a universalidade do acesso à Justiça, inteligência do art. 5º, inciso LXXIV. A Carta Magna alçou a Defensoria Pública ao patamar de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134). Portanto, se é Instituição Permanente, não pode o Poder Judiciário silenciar-se, ante a provocação do legitimado ativo, e considerar legal a extinção de um Núcleo em uma Comarca de aproximadamente 53.000 (cinquenta e três mil) habitantes. Esta é a situação vivenciada. O ato foi ilegal, portanto passível de correção pelo Poder Judiciário.





Na estreita compreensão deste julgador, o comando judicial que confirmará a tutela de urgência outrora concedida, inclusive mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não se imiscuirá na seara privativa da órbita dos atos discricionários que podem ser praticados pelos entes públicos. O ato, como dito em linhas volvidas, não foi praticado no exercício do Poder Discricionário, porque não se conformou com o ordenamento jurídico. Ao contrário, foi ilegal. Inimaginável, a qualquer pretexto, a extinção de um Núcleo da Defensoria em uma Comarca de 53.000 (cinquenta e três mil) habitantes, por mais nobres ou justificáveis que sejam os motivos.

A precariedade no funcionamento, a falta de defensores, de servidores, de equipamentos, de espaço físico, a existência de termo de Ajustamento de Conduta que obrigue a Defensoria a exonerar servidores que exerçam as funções de defensor em desvio de função, ou qualquer outro motivo, por mais especial e grave que seja, frisa-se, não justifica a edição de um ato administrativo que encerre as atividades de um Núcleo que estava em funcionamento a bastante tempo. No máximo, como ocorre no Poder Judiciário, o Órgão de cúpula da Defensoria poderia, dentro de sua tabela de substituição, designar defensor para responder, face a dispensa do Servidor que exercia as atribuições de defensor.

Também, mesmo que se considere a atual fase de estruturação da Defensoria no Estado de Goiás, o comando judicial não será no sentido de instalação, criação ou implantação de unidade da Defensoria, ao contrário, será de manutenção, não havendo que se falar em intromissão indevida do Judiciário em matéria de





governo das demandadas.

A jurisprudência colacionada não se aplica à espécie. Não se discute nestes autos a imposição de criação, instalação e designação de Defensor e servidores para a Comarca de Inhumas. A decisão impedirá o fechamento, o bater com a porta “na cara dos necessitados de Assistência Judiciária” (sentido de negar assistência). Mesmo que o esforço seja homérico, não há como enquadrar o ato impugnado no mundo da legalidade. Aliás, ofende a Constituição, as leis que regem a defensoria e os princípios do Direito Administrativo, em outras palavras, todo ordenamento jurídico.

Ainda, não há a mínima possibilidade de a decisão ultrajar a garantia de inamovibilidade dos membros da Defensoria Pública. A sentença não ordenará a lotação de Defensor “A” ou “B”, mas sim que seja designado um de seus membros para ocupar/responder pelas atribuições inerentes ao cargo, podendo ser, inclusive, o Servidor que praticava os atos inerentes à função, até porque, como é do conhecimento das rés, o mencionado servidor, por decisão judicial, foi nomeado Defensor Público, caindo por terra a argumentação que o Núcleo foi fechado em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, que obrigava a dispensa/devolução de todos os advogados do Estado, em desvio de função, que exerciam atribuições de Defensor Público (antigos advogados da Procuradoria de Assistência Judiciária – PAJ).

Ademais, como os serviços públicos são contínuos, ininterruptos e





a Defensoria Pública é função essencial à Justiça, é cediço que é obrigatória a substituição automática de membros que exerçam suas funções em determinada jurisdição, não se ultrajando, destarte a garantia da inamovibilidade. No Judiciário e Ministério Público existe e na Defensoria não pode ser diferente.

Completamente descabida a argumentação de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mero cálculo aritmético, por ser preciso, não acolhe a argumentação. “Troco em miúdos”. Consoante estimava feita pelo IBGE, a população de Goiânia para o ano de 2016 foi de 1.448.639 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta e nove) habitantes, a de Inhumas foi de 51.932 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois) e o do Distrito de Damolândia de 2.919 (dois mil, novecentos e dezenove) habitantes. Por sua vez, segundo declinado em contestação (fl. 237, Ação Civil Pública), a Defensoria possui 43 (quarenta e três) defensores. Na precisão matemática, que não admite sofisma, dividindo-se a população de Goiânia pelo número de Defensores, chega-se à conclusão que cada Defensor, teoricamente, poderá atender aproximadamente 33.690 (trinta e três mil, seiscentos e noventa) habitantes na Capital.

Nesta quadra, pela expressão aritmética que ora se descortina, ressaí evidente que o ato administrativo não foi razoável e proporcional, quer para os jurisdicionados da Comarca de Inhumas e muito menos na atual contextualização da estruturação da Defensoria. A diferença, neste silogismo matemático, é enorme, mais de 20.000 (vinte mil) pessoas. Na Comarca de Inhumas, fechou-se um Núcleo que funcionava há mais de 07 (sete) anos e que possui população superior a 54.000





(cinquenta e quatro mil) habitantes. Acresce-se que a população da Comarca de Inhumas, região metropolitana da Capital, é infinitamente mais carente, concluindo-se que necessita mais de assistência judiciária.

Reafirmando e confirmando o descaso do Estado de Goiás, bem como da Cúpula da Defensoria, este magistrado, nesta data, obteve informação (Gerência de Gestão de Pessoas do mencionado órgão – chefiada pelo Servidor Roniesley Bandeira Borges), que o atual quadro é composto por 63 (sessenta e três) defensores, concluindo-se que cada profissional atende uma população de aproximadamente 23.000 (vinte e três mil) habitantes, o que corresponde a menos da metade da população da Comarca de Inhumas.

Na lógica do que é razoável e proporcional, se a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados foi impingida ao Estado, inclusive alçada no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Carta Magna, se a instituição é permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de promover a defesa dos necessitados, dicções dos art. 5º, inciso LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal, o órgão de cúpula da Defensoria Pública do Estado de Goiás jamais poderia deliberar pelo fechamento do Núcleo em Inhumas. Em outras palavras, uma vez instalado, não se pode retroceder sob o argumento de precariedade na sua estrutura.

Invocar a aplicação do § 1º, do art. 98, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem a menor lógica jurídica. O mencionado parágrafo, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, visou, ao contrário do





que quis inculcar as rés, compelir os Estados/Gestores indolentes, que sistematicamente descumpriram a Constituição e não implementaram, com efetividade, as Defensorias Públicas. O fechamento de um Núcleo que já funcionava há mais de 07 (sete) anos não se agasalha em nenhum texto legal, ainda mais na Constituição. O direito é fundamental e assegurado pela Constituição, não se concede discricionariedade ao administrador para o encerramento das atividades da Defensoria Pública em determinada Unidade Judiciária. Não existe pretexto que justifique o ato arbitrário.

Ainda, acrescenta-se, após o ajuizamento da Ação Civil Pública e a concessão da Tutela de Urgência, o antigo servidor, Vilmar Alves de Brito, que exercia as atribuições de Defensor nesta Comarca e foi dispensado face ao Termo de ajustamento de conduta, por força de decisão judicial, foi nomeado no Cargo de Defensor Público (Decreto de nomeação contido à fl. 626). Mesmo assim, o Órgão de Cúpula não reativou o Núcleo de Inhumas, caindo por terra a argumentação de que o encerramento das atividades ocorreu porque houve a obrigação de dispensar o servidor das atribuições inerentes ao cargo de defensor, evitando desvio de funções.

Quanto ao Princípio da Reserva do Possível, construção jurídica germânica, invocado pelos entes réus, pelos argumentos acima expendidos, despiciendas novas fundamentações. Entretanto, para que não haja alegação de que esse ponto não foi enfrentado na sentença, não vejo a mínima possibilidade de sua aplicação. Justifico.





Consoante tal teoria, as prestações incumbidas ao Estado somente podem ser exigidas em benefício do indivíduo ou da sociedade quando observados os limites de razoabilidade. Os direitos sociais que exigem uma prestação de fazer estariam sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade, ou seja, justificaria a limitação do Estado em razão de suas condições socioeconômicas e estruturais.

Deixando de lado a Teoria do Mínimo Existencial, que poderia ser utilizada em contraposição à Reserva do Possível, não se pode qualificar de razoável a inércia do Estado de Goiás, que desde 1988, descumpriu a Constituição Federal e não criou, instalou e estruturou a Defensoria em sua plenitude. Ainda, mais de 28 (vinte e oito) anos se passaram da promulgação da Constituição e a indolência persiste, julga-se uma ação que versa sobre o fechamento do Núcleo da Defensoria Pública na Circunscrição de Inhumas. Na condição de julgador, sinto-me envergonhado e triste, por estar, depois de tantos anos, a apreciar esse tipo de pedido, mas é a situação vivenciada. O discurso da aplicação da Teoria da Reserva do Possível, importado da Alemanha, que possui outra realidade social, no caso em apreço, na estreita visão deste julgador, se assemelha a uma falácia. Não existe a mínima possibilidade de se considerar razoável tal conduta, sob qualquer justificativa, ainda que econômico-financeira. O Judiciário não pode cancelar a inércia do Estado de Goiás e a ilegalidade do ato do Órgão de Cúpula da Defensoria.

Como visto, sobejamente comprovada a omissão do Estado de Goiás em criar, instalar e estruturar os Núcleos da Defensoria Pública. Também,





indene de dúvidas, a ilegalidade do ato de extinção do Núcleo em Inhumas. Neste cenário, a procedência da pretensão aduzida é a alternativa disponível ao julgador.

Finalmente, nos moldes decidido no Agravo de Instrumento nº 225022-94.2016.8.09.0000 (201692250221), inadmissível se apresenta o direcionamento de multa ao patrimônio pessoal dos gestores públicos, porque não participaram da relação processual. Para assegurar o cumprimento da obrigação, as astreintes podem ser aplicadas à Fazenda Pública (art. 537 do CPC).

4 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, visando assegurar a atuação da Defensoria nesta Circunscrição Judiciária, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, e condeno as rés em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em reativar o Núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca, com designação, ou nomeação dentre concursados em lista de espera, de Defensor Público.

Mantenho a liminar proferida nestes autos, com a ressalva do parcial provimento do Agravo de Instrumento nº 225022-94.2016.8.09.000 (201692250221), que reduziu as astreintes para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, a ser arcada pela Fazenda Pública, excluindo a incidência sobre o patrimônio pessoal do Gestor.

Custas a cargo dos vencidos. Sem honorários.

Intimem-se e cumpram-se.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Inhumas
2ª Vara

Inhumas, 30 de junho de 2017.

PEDRO SILVA CORRÊA
Juiz de Direito em substituição

